

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

CUSTODY AUDIENCE

OLIVEIRA, Welbert Batista de¹

ALMEIDA, Tiago Junqueira de²

RESUMO

A discussão proposta neste artigo centra-se na Audiência de Custódia no qual se procura compreender seus objetivos e características. Esse instrumento foi criado a partir de Tratados Internacionais os quais se sustentam nos direitos humanos. Nesse sentido, a Audiência de Custódia visa garantir ao preso em flagrante o direito à dignidade, pois, deve ser apresentar a uma autoridade judicial num prazo máximo de 24 horas e assim expor os fatos ocorridos. Após análise ele poderá ter sua prisão relaxada caso não seja considerado um perigo em potencial à sociedade. O método adotado para a construção deste trabalho é de revisão da literatura no qual se sustentou em obras, artigos e demais materiais que pudessem contribuir para a construção do referencial teórico. Conclui-se que a Audiência de Custódia pode garantir os direitos fundamentais ao flagranteado, evitar eventuais práticas de tortura e superlotação nas unidades prisionais.

Palavras-chave: Prisão em flagrante. Violência. Audiência de Custódia.

ABSTRACT

The discussion proposed in this article focuses on the Custody Hearing in which one seeks to understand its objectives and characteristics. This instrument was created from international treaties which are based on human rights. In this sense, the Hearing of Custody aims to guarantee the prisoner in flagrante the right to dignity, therefore, it must be presented to a judicial authority within a maximum period of 24 hours and thus expose the events that occurred. After analysis he may have his prison relaxed if he is not considered a potential danger to society. The method adopted for the construction of this work is a review of the literature in which it was based on works, articles and other materials that could contribute to the construction of the theoretical reference. It is concluded that the Hearing of Custody can guarantee the fundamental rights to the flagranteado, avoid possible torture and overcrowding practices in the prison units.

Keywords: Prison in flagrante. Violence. Custody Hearing.

¹ Possui Gestão de Segurança Pública, soldado do curso de formação de Praças, turma Q. Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM welbert_ol@gmail.com.

² Orientador, graduado em Direito, Mestre em Desenvolvimento Regional, Delegado de Polícia, lotado em Firminópolis tiagojunqueira@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

A audiência de custódia é resultado de uma estrutura multidisciplinar criada nos Tribunais de Justiça para receber presos em flagrante a fim de que seja submetido a uma primeira análise e nesse contato com o juiz ele terá seus direitos fundamentais garantidos uma vez que o magistrado decidirá se mantém a prisão ou se utilizará medidas alternativas ao cárcere.

Esse instrumento é fruto de tratados internacionais como o Pacto de São José da Costa Rica e é utilizado em países latino-americanos e europeus. Nesses países os Juizados de Garantias são responsáveis por essas audiências. Um dos principais objetivos da audiência de custódia é garantir que a pessoa presa em flagrante seja apresentada ao juiz num prazo máximo de 24 horas para que seja ouvido pelo Ministério Público e um advogado.

Com a audiência de custódia, muitos aspectos podem ser considerados como um avanço tais como o relaxamento de prisão ilegal; a concessão da liberdade provisória com fiança ou não; a substituição da prisão por medidas cautelares; entre outros encaminhamentos sendo que o mais importante é o respeito à dignidade da pessoa detida.

Ao se considerar que esse instrumento é uma inovação pelas características que possui em relação aos direitos humanos, qual é a importância da audiência de custódia tanto na garantia desses direitos, quanto na redução de números de encarcerados?

Para responder essa questão, foi necessário elaborar objetivos gerais e específicos. Assim, o objetivo geral é descrever audiência de custódia, suas particularidades e importância na garantia dos direitos da pessoa presa em flagrante. Os específicos são: conceituar audiência de custódia e sua adoção de maneira gradativa nos tribunais brasileiros; destacar os resultados possíveis da audiência de custódia; discorrer sobre o papel desse instrumento para a melhoria dos serviços prestados pela polícia militar.

Para abordar esse tema foi adotada revisão da literatura no qual se buscou subsídios teóricos em livros, artigos publicados na internet e doutrinas. Esse método permite ampla análise de um assunto a ser pesquisado. Procura, a partir desta revisão, demonstrar a importância do tema para a Polícia Militar, uma vez que quando presos em flagrante liberados na audiência de custódia, voltam a praticar crimes tal realidade se reflete no trabalho da polícia, uma vez que se aumenta a criminalidade.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Audiência de Custódia é um instrumento criado para indicar que toda pessoa presa em flagrante deverá se apresentar para uma autoridade policial num prazo máximo de 24 horas.

Costa (2016) esclarece que esse tipo de audiência está ligada a uma estrutura multidisciplinar nos Tribunais de Justiça por meio da qual se faz uma primeira análise se o indivíduo será preso ou se o magistrado buscará outra alternativa além do cárcere.

Essa proposta veio alterar o Código de Processo Penal ao estabelecer que é direito do preso realizar exame de corpo delito e prestar depoimento diante de advogado ou de membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública. Se acaso a violência não acontecer o fato deverá ser comunicado ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (VALADARES, 2016).

Pimenta (2016) ao abordar o assunto reforça que a previsão legal encontra-se, desde muito, em tratados internacionais ratificados pelo Brasil. O autor se ampara no Pacto de São José da Costa Rica que em o art. 7º, 5, prevê que toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e é direito seu também ser julgada em prazo razoável.

Ainda de acordo com Pimenta (2016) a implantação da Audiência de Custódia visa cumprir o disposto no Tratado Internacional da Costa Rica. A legislação estrangeira assim trata da matéria:

“Na Espanha, a pessoa presa em flagrante deverá ser apresentada ao juiz no prazo máximo de 24 horas (art. 496 da LECrim) e nesse momento será convertida em prisão preventiva ou a liberdade provisória será concedida.

Na Alemanha (StPO, § 128), o preso será levado a juiz do Amtsgericht na jurisdição onde ocorreu a detenção, de imediato ou no máximo um dia após a detenção;

Na Itália, o Código de *Procedura Penale* (art. 386.3), prevê que a polícia deverá colocar o detido à disposição do Ministério Público o mais rápido possível ou no máximo em 24 horas, entregá-lo ao correspondente atestado policial;

Em Portugal, o Código de Processo Penal (art. 254, a) institui que no prazo máximo de 48 horas o preso deverá ser apresentado ao juiz, que decidirá sobre a prisão cautelar aplicável, após interrogar o detido e dar-lhe oportunidade de defesa” (COSTA, 2016 p. 3).

O que se pode notar é que essa legislação protege o preso, uma vez que no Brasil o primeiro contato da pessoa presa em flagrante era na audiência de instrumento sendo que o julgamento muitas vezes levava um longo tempo e na audiência de custódia o preso pode ser liberado, sem prejuízo do processo.

Pimenta (2016) cita que ainda não existe regulamentação legal para a audiência de custódia, mas o Projeto de Lei n. 554/2011 tem sido utilizado, e, além disso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a necessidade de ratificar a legalidade da metodologia das audiências.

Quem presidirá a Audiência de Custódia será uma autoridade que possui competências para analisar a legalidade da prisão. Além dela o promotor de justiça, um defensor público e um advogado também se manifestarão. É direito de o preso ser entrevistado pessoalmente pelo Juiz que tem a competência para relaxar a prisão, conceder liberdade provisória com ou sem fiança além de converter a prisão em provisória.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2016) o magistrado poderá adotar uma medida judicial ou não judicial e tal medida consiste em:

- a) Relaxamento da prisão ilegal;
- b) Concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança;
- c) Substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas;
- d) Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva;

Por sua vez, constitui medida não judicial:

- a) Mediação Penal (extinção do procedimento);
- b) Medidas sociais ou assistenciais;

Ao tratar dessa matéria Assis (2016) afere que a primeira questão a ser vista é sobre a possibilidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva pelo magistrado, independente se há ou não pedido do Ministério Público ou da autoridade policial. No que diz respeito ao entendimento do STJ esse dispositivo não permite decisão que possa contrariar o sistema acusatório regente do direito processual penal.

Nesse sentido, o art. 311 do CPP aponta necessidade de representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público para que ocorra a decretação de prisão em flagrante sendo que sem a apresentação ou requerimento não ocorrerá a conversão da prisão em flagrante em preventiva enquanto estiver na fase investigativa, uma vez que não existe acusação formal (BRASIL, 1941).

Acerca disso, a Resolução 213/2015, prevê que o prazo de apresentação do preso em juízo é de 24 horas. Contudo, existem crimes complexo e de âmbitos transnacionais no qual a própria lavratura do auto de prisão em flagrante somente acontecerá num prazo superior a esse.

Pimenta (2016) chama a atenção para a problemática que será gerada quanto ao transporte e escolta do custodiado. Isso porque o efetivo policial é escasso, os recursos destinados a tais fins são restritos, e os riscos são elevados.

Para Assis (2016) “uma inovação do CPP diz respeito às decisões do Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito a possibilidade de uma prisão preventiva logo após ter ocorrido a condenação do réu em segundo grau de jurisdição”.

Em 2015 o Tribunal de Justiça de São Paulo TJSP editou o Provimento Conjunto nº 03/2015 que regulamenta a audiência de custódia no âmbito daquele Tribunal e dentre os dispositivos encontra-se expresso que a autoridade policial deverá providenciar a apresentação do preso em “no máximo 24 horas, o autuado poderá ter contato prévio com o advogado, não poderão ser feitas perguntas que antecipem a instrução, o juiz ouvirá o Ministério Público que poderá se manifestar sobre o relaxamento da prisão, o juiz competente, poderá requisitar o exame de corpo delito”.

No entanto, houve divergências por parte da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL) que ajuizou uma ADI contra tal Provimento cuja argumentação é que esse tipo de audiência somente poderia ter sido criada por lei federal e não por meio de provimento independente, pois, uma vez que tal competência é da União.

Ademais a apresentação do preso ao Juiz está ligada à garantia básica de liberdade. Essa ideia está associada ao contato do Juiz com o preso, para que o julgador possa tomar sua decisão a partir dos fatos.

Nesse sentido, o CPP afere que “recebida a petição de ‘habeas corpus’, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar” (art. 656) (BRASIL, 1941).

2.2 IMPLANTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NOS ESTADOS BRASILEIROS

Embora seja um instrumento novo, a audiência de custódia já foi adotada em grande parte do país em razão de suas características que, além de permitir que o preso em flagrante tenha a oportunidade de se apresentar a uma autoridade policial o mais rápido possível para ser ouvido, evita-se a superlotação nas prisões, uma vez que conforme entendimento do magistrado, pode ter sua prisão relaxada sem maior prejuízo no processo.

Muitos são os estados da federação que já implantaram a audiência de custódia conforme ilustra a figura 1.

Figura 1: Implantação da audiência de custódia no Brasil



Fonte: Conselho Nacional de Justiça - 2015

Conforme a figura 1 a maior parte dos estados brasileiros já implantaram a audiência de custódia sendo que apenas 2 tem interesse em implantar e tal cenário demonstra a importância desse instrumento tanto para a pessoa presa em flagrante, quanto para o próprio sistema judiciário.

Ao todo a audiência de custódia já foi implantada em 27 estados incluindo o Distrito Federal. Desde sua implantação até o ano de 2016 (último relatório do CNJ) 40.584 presos em flagrante foram liberados durante essa audiência, que, como consequência evitou-se a construção de novos presídios. Ao todo foi uma economia de R\$ 4.008.158.000 uma vez que esse montante seria gasto na construção de novas unidades prisionais. A figura 2 ilustra os estados que adotaram esse instrumento com a respectiva economia.

Figura 2: Economia por Estado

Estado	Data de implantação	Cidadãos liberados da prisão	Presídios não construídos ¹	Economia total (R\$)
São Paulo	24/2/2015	10.678	21	1.400.530.000
Espírito Santo	22/5/2015	3.182	6	354.552.000
Maranhão	22/6/2015	1.026	2	101.546.000
Minas Gerais	17/7/2015	3.505	7	385.150.000
Mato Grosso	24/7/2015	1.437	2	123.110.000
Rio Grande do Sul	30/7/2015	191	0	2.865.000
Paraná	31/7/2015	2.058	4	221.740.000
Amazonas	7/8/2015	532	1	52.768.000
Tocantins	10/8/2015	199	0	5.373.000
Goiás	10/8/2015	952	1	57.136.000
Paraíba	14/8/2015	942	1	65.434.000
Pernambuco	14/8/2015	1.033	2	107.891.000
Ceará	21/8/2015	1.929	3	172.083.000
Piauí	21/8/2015	410	0	11.070.000
Santa Catarina	24/8/2015	330	0	7.920.000
Bahia	28/8/2015	1.137	2	100.466.000
Roraima	4/9/2015	314	0	6.594.000
Acre	14/9/2015	501	1	12.024.000
Rondônia	14/9/2015	806	1	56.926.000
Rio de Janeiro	18/9/2015	1.317	2	111.608.000
Pará	25/9/2015	412	0	9.888.000
Amapá	25/9/2015	840	1	60.160.000
Alagoas	2/10/2015	78	0	468.000
Sergipe	2/10/2015	473	0	8.514.000
Mato Grosso do Sul	5/10/2015	1.990	3	161.790.000
Rio Grande do Norte	9/10/2015	592	1	52.432.000
Distrito Federal	14/10/2015	3.720	7	358.120.000
TOTAL		40.584	68	4.008.158.000

1. O presídio-padrão comporta 500 presos, com custo de construção de R\$ 40 milhões, em média.
Dados registrados até 24/5/2016.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça – 2016

Como se pode observar os estados mencionados na figura 3 implantaram a audiência de custódia no ano de 2015 sendo que no Estado de Goiás se deu no mês de agosto do referido ano. Em relação à economia proporcionada a partir das decisões judiciais em audiência de custódia, Goiás economizou 57.136.000.

De acordo com pesquisa realizada por Santos e Soares (2013) sobre a audiência de custódia no Estado de Mato Grosso, da quantidade de denúncias apresentadas pelos presos em flagrantes não se constatou episódios de agressão e tal fato sinaliza que a audiência de custódia evita tais práticas e a consequente melhoria dos serviços prestados pela polícia militar. Ressalta-se que a redução dessas práticas contra uma pessoa presa em flagrante afigura um avanço, tendo

em vista que durante a prisão ou condução do preso à autoridade policial podem ocorrer ações violentas.

Além da economia com a construção de novas unidades prisionais, a audiência de custódia reduz também índices de violência do policial no exercício da força quando efetua a prisão em flagrante, já que quando colocado em presença do juiz, o preso poderá não somente depor especificamente sobre a acusação que recai sobre si, como também denunciar práticas violentas do policial contra si.

A inovação no Estado de Goiás a partir de 2017 a comarca de Goiânia passou a realizar, audiências de custódia também nos fins de semana, feriados e períodos de recesso. Essa medida foi regulamentada pela Portaria medida nº 404/2017, assinada pela juíza Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva. As oitivas são realizadas no salão do júri do Fórum Criminal da capital goiana a partir das 13 horas.

2.3 CONTRIBUIÇÕES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA A MELHORIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA POLÍCIA MILITAR

A audiência de custódia entre outros aspectos garante o cumprimento do princípio da dignidade humana, já que alguns policiais, em busca de provas muitas vezes cometem abuso de autoridade contra o acusado. Como a audiência de custódia deve acontecer num prazo muito curto em relação aos demais tipos, o acusado tem a oportunidade de encontrar como magistrado e expor os fatos conforme acontecido.

De acordo com Barros (2015, p. 2)

Apresentado o preso em flagrante à autoridade competente, esta não pode mais determinar o recolhimento à prisão e nem arbitrar fiança, a resolução nº 213/2015 do CNJ foi peremptória ao determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente.

Nesses termos a Audiência de Custódia evita ainda outras práticas policiais que antes eram mais frequentes como, por exemplo, o acusado ser obrigado a dizer algo que não condiz com a realidade com medo de que possa sofrer alguma pressão dos policiais que resulta em tortura.

A tortura, conforme previsão da Lei 9455/97, é uma forma de infligir intenso sofrimento físico ou mental a uma pessoa humana para dela obter-se algo contra a sua vontade. É considerado procedimento bárbaro com origem remota na antiguidade (MATTOSO, 2013).

Por outro lado, esse instrumento pode contribuir para a melhoria dos serviços da polícia militar. Isso porque a PM tem procurado se adequar às normas previstas em tratados internacionais por meio dos quais a Audiência de Custódia foi pensada e um dos principais aspectos a serem reconhecidos por essa corporação é o uso da força cujas regras estão contidas em manuais próprios.

O Manual de Procedimento Operacional Padrão regula a ação policial militar quanto ao uso progressivo da força, quando envolvendo pessoa em fundada suspeita ou infratora da lei com instrumento contundente, envolvendo pessoa em fundada suspeita ou infratora da lei com instrumento cortante, perfurante ou pérfuro-cortante, envolvendo pessoa em fundada suspeita ou infratora da lei com má visualização das mãos ou com estas escondidas, envolvendo pessoa empunhando arma de fogo ou simulacro, envolvendo infrator da lei com arma de fogo na mão de costas para a guarnição, envolvendo infrator da lei disparando arma de fogo em local com público, infrator da lei disparando arma de fogo com colete de proteção balística, elemento causador da crise armado ameaçando a vítima, envolvendo policial civil, federal, militar, militares das forças armadas (fardado ou a paisana) envolvendo menor e/ou idosos em situações diversas, veículo em situação de fuga, Infrator da lei em edificações externas, corredores, janelas, na virada da esquina e verificação de muros e em relação ao uso e colocação de algemas (SANTOS; SOARES, 2017 p. 145).

Como a audiência de custódia funda-se em tratados internacionais cujo ponto de partida é a dignidade humana, ao compreender sua proposta o policial se abstém de atos cometidos de maneira truculenta ou desumana contra o acusado.

Isso porque evita-se o uso da força desnecessária e também práticas de tortura como fora mencionado anteriormente. Como a audiência de custódia permite a apresentação do preso em flagrante diante da autoridade policial, evita também a prática de excessos, já que caberá à autoridade policial realizar uma investigação mais aprofundada onde o acusado poder se expor diante do juiz ou promotor e, inclusive expor se houve abuso da autoridade policial.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O tema Audiência de Custódia é muito discutido no meio jurídico, mas, o número de publicações de teor científico ainda é escasso. Assim, foram selecionados oito artigos que trazem esclarecimentos sobre esse procedimento e seu papel na garantia dos direitos constitucionais e da redução de apenados nas prisões que tem como consequência a superlotação dos presídios.

Os estudos de Assis (2016) e de Barros (2015) trazem esclarecimentos sobre o surgimento desse procedimento e sua adoção no Brasil. Ambos os autores demonstram que a Audiência de Custódia é fruto de Tratados Internacionais como a Declaração dos Direitos

Humanos e do Pacto de San José da Costa Rica cujo teor é garantir os direitos constitucionais referentes à dignidade humana e da isonomia.

Este princípio é regulamentado pelo artigo 1º, inciso III da Constituição Federal da Republica, sendo o mesmo de grande relevância ao Direito de Família,

Nas Constituições anteriores juntamente com o Código Civil de 1916, a família era reconhecida apenas a partir do casamento e de forma patriarcal, como já demonstrado anteriormente, assim os filhos nascidos fora da entidade familiar não eram reconhecidos com parte da mesma, com o advindo da Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 esta situação sofreu grandes modificações passando a família ser considerada de forma individual a cada membro, deixando de valorizar a instituição familiar e valorizando seus componentes em si.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, num contexto mais amplo, pode ser analisado com grande amplitude visto que o mesmo tem como foco a pessoa como ser humano inserida na sociedade, buscando evitar sua degradação diante de um mundo desigual, possibilitando que cada cidadão leve uma vida “digna” possuindo direitos e deveres.

Sendo assim a Audiência de Custódia vem para dar efetividade a esse direito tendo em vista que o preso em flagrante tem a oportunidade de se apresentar à autoridade judicial no prazo máximo de 24 horas distinguindo-se do modelo anterior em que o preso aguardava um tempo maior para se pronunciar.

Além disso, evita-se possíveis práticas de tortura pois, o policial militar conforme demonstrado por Assis (2016) terá ciência de que o prazo entre a prisão e a apresentação diante do Juiz é pequeno tomando-se um cuidado maior ao lidar com o preso.

A Audiência de Custódia conforme ressaltado por Pimenta (2016) traz outra vantagem como possibilidade do flagranteado ter sua prisão relaxada caso o Juiz entenda que o delito cometido é de baixo potencial ofensivo e que a soltura do preso não trará maiores prejuízos. Ao se evitar prisões desnecessárias, evita-se a superlotação no sistema carcerário sendo esse também um ponto positivo.

Acerca disso, uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça demonstra que somente no ano de 2015, a Udiência de Custódia gerou economia economizou 57.136.000 para os cofres públicos do Estado de Goiás, ao se considerar que esse montante seria para a construção de novos presídios.

A mesma pesquisa do Conselho Nacional de Justiça apontou que 40.584 presos em flagrante foram liberados durante Audiências de Custódia, o que demonstra a eficácia desse instrumento. Contudo, Santos (2017) chama a atenção para os cuidados que se deve ter para conceder soltura a um preso em flagrante, pois, do outro lado das discussões existem pontos de vista diversos em relação aos efeitos negativos que essa audiência pode trazer para a

sociedade tendo em vista que muitos presos que são liberados pela autoridade judicial recidem no crime, o que se torna nesse caso ponto negativo desse instrumento.

Em relação ao trabalho da Polícia Militar frente a presos custodiados, Barros (2015) cita que quando um preso tem prisão relaxada e volta a cometer crimes, esse reflexo para a PM é muito grande, pois, já existem as demandas diárias que ocupam muita atenção e tempo desse profissional e nesse caso os índices de criminalidade aumentariam, se refletindo sobre o trabalho da polícia.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão proposta nesta revisão da literatura buscou esclarecer o conceito e processo de implantação da Audiência de Custódia no Brasil. Esse instrumento representa uma conquista tendo em vista que inova em muitos aspectos quando comparada com a audiência de instrumento, no qual o flagranteado tinha que aguardar um tempo maior para se apresentar à autoridade judicial e nesse sentido, ficava exposto a uma prisão desnecessária (como ocorre em muitos casos), além de estar sujeito a eventuais práticas de tortura.

A principal inovação trazida pela Audiência de Custódia é a urgência em se apresentar o preso a uma autoridade judicial não podendo ultrapassar o período de 24 horas. Para atender tais demandas alguns estados estão criando expedientes específicos para atender pessoas que vão passar por esse tipo de audiência.

Desse modo, os autores consultados evidenciam que a Audiência de Custódia além de garantir direitos fundamentais ao preso, ainda contribui para economia dos Estados uma vez que se evita construir mais unidades prisionais. Além disso, é uma maneira diferenciada de analisar autores de distintos atos ilícitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Tiango Junqueira de Almeida-audiencia-de-custodia> Acesso em 6 jan. 2017.